

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013499-86.2004.8.19.0202

APELANTE: NADIR VARGAS DE LACERDA (exequente)

APELADOS: CASA AREAL DE OLIVEIRA LTDA e OUTROS
(executados)

RELATORA: DES. SIRLEY ABREU BIONDI

Ação de execução de título extrajudicial. Sentença de extinção do feito, sem resolução do mérito, com fulcro nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Apelo da exequente. Ao permanecer inerte perante o atendimento ao despacho, a exequente deixou de promover ato que lhe incumbia, o que em tese, incorreria na extinção do processo na forma do art. 485, III, do CPC, pelo abandono da causa. Entretanto, para caracterização do abandono da causa, necessária a prévia intimação do patrono da parte e a intimação pessoal da autora para cumprir seu encargo, no prazo de cinco dias, na forma do art. 485, § 1º do CPC. Extinção sem resolução do mérito, que se revela equivocada, pois não houve intimação pessoal da parte, tampouco de seu patrono, na forma do art. 485, § 1º do CPC. Nulidade da sentença. *Error in procedendo*. Anulação da sentença e determinação do consequente prosseguimento do feito. Aplicação do verbete nº 168 do TJRJ. **PROVIMENTO DO RECURSO, PARA ANULAR A SENTENÇA.**

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** movida por **NADIR VARGAS DE LACERDA** em face de **CASA AREAL DE OLIVEIRA LTDA.** Requereu a citação da parte ré para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 39.000,00.

Decisão que deferiu o pedido de gratuidade de justiça (index 19).

Decisão que deferiu pedido de desconconsideração da personalidade jurídica da executada e, por consequência, determinou a inclusão dos sócios no polo passivo - **MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES DE OLIVEIRA e CARLOS FELIPE RODRIGUES DE OLIVEIRA**, além da citação/intimação dos mesmos (index 169).

Efetuada o bloqueio *on line*, conforme protocolo do Bacen, no qual consta saldoinsuficiente, sendo atingido o valor de R\$ 1.671,59 na conta do 3º executado e R\$ 181,69 na conta do 2º executado (index 346).

Despacho que determinou a intimação dos executados (index 351).

Despacho que indeferiu a expedição de mandado de pagamento, eis que a execução não se encontra finda. Determinou a intimação da parte exequente sobre resposta de bloqueio para, em 10 dias, indicar reforço de penhora, sob pena de extinção (index 4345). Em face da referida decisão, a exequente interpôs **agravo de instrumento**, que foi **provido**, nos termos do voto desta Relatora (index 467).

Decisão que determinou o cumprimento do acórdão desta Relatora (index 474).

Despacho que determinou a intimação do exequente para esclarecer como pretende prosseguir (index 485).

A **sentença** julgou **EXTINTA** **A** **EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil e condenou-a ao pagamento de custas, observando-se a gratuidade de Justiça, se for o caso (index 488).

Interpõe a **exequente**, recurso de **apelação**, alegando, em resumo, que o art. 485, III § 1º do CPC determina condição para a extinção do feito paralisado por mais de 30 dias, qual seja, a intimação pessoal para suprir a falta em 05 dias, o que não foi feito neste caso. Aduz que não houve nem intimação do advogado nem da parte nos termos do § 1º do art. 485 do CPC. Destaca que deve ser reconhecido o *error in procedendo* e anulada a sentença ora recorrida. Pugna pelo provimento do recurso, “anulando a sentença do juízo monocrático e determinando o prosseguimento do feito” (index 491).

Os apelados não apresentaram contrarrazões, pois não possuem advogado investido nos autos.

Relatei. Passo a decidir.

Presentes os requisitos de admissibilidade do apelo, dele conheço.

Após o devido exame dos argumentos apresentados pelo recorrente, merece ser destacado que, de fato, houve precipitação do Juízo monocrático ao extinguir o feito.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial na qual foi proferida sentença de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC, ante a paralisação do processo “por mais de 30 dias” (index 488).

Observa-se que a inércia da exequente em se manifestar em relação ao despacho de fl. 484 (index 484), significa que não promoveu atos que lhe incumbia, o que em tese, incorreria na extinção do processo na forma do art. 485, III, do CPC.

Todavia, a lei processual expressamente exige, para caracterizar o abandono da causa (**grifo nosso**):

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

(...)

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias”.

Assim, a extinção do processo sem apreciação do mérito, tem lugar no ordenamento processual, quando o feito permanecer parado por inércia da parte; contudo, **a legislação é impositiva no sentido da necessidade da prévia intimação pessoal da parte autora para promover andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias**, conforme previsão expressa no artigo 485, § 1º, do Código de Processo Civil, **o que não foi realizado**.

Frise-se, ainda, que sequer houve a intimação do patrono da parte, nos termos dos artigos 485, § 1º e 270, ambos do CPC, sob pena de extinção do processo.

Evidencia-se, assim, *error in procedendo* a justificar a anulação do julgado, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento da execução.

E corroborando o entendimento da Relatoria, cabe trazer à colação alguns julgados desta Corte Estadual a respeito do assunto, *verbis* (**grifo nosso**):

“Ação de Busca e Apreensão. Processo paralisado. **Determinação do Juízo, através de intimação eletrônica, para a autora dar andamento ao feito sob pena de extinção.** Não atendimento ao comando judicial, vindo aos autos, a sentença. Apelo da instituição financeira autora, pugnando pela anulação da sentença. **Inércia da parte que somente poderia ser considerada, caso tivesse ocorrido a sua prévia intimação pessoal, em conformidade com o §1º do art. 485 do CPC, o que não restou observado. Intimação eletrônica que não possui o condão de substituir a intimação pessoal. Ato processual referente à pessoa jurídica, que deve ocorrer através de carta com AR ou mandado pessoal a ser cumprido por Oficial de Justiça.** Manifesto error in procedendo. Precedentes desta Corte. Cassação da sentença que se impõe. Precedentes deste TJRJ. PROVIMENTO DO RECURSO PARA ANULAR A SENTENÇA” (0808674-72.2023.8.19.0211 - APELAÇÃO. Des(a). SIRLEY ABREU BIONDI - Julgamento: 20/02/2025 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 13ª CÂMARA CÍVEL).

“APELAÇÃO CÍVEL. Ação de obrigação de fazer. Fornecimento de medicamento. **Sentença que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.** Inconformismo da parte autora. **Ausência de intimação pessoal do Defensor Público. Impossibilidade. Prerrogativa institucional. Não houve intimação pessoal do membro da defensoria pública antes da extinção do feito. Nulidade**

caracterizada. Precedentes desta egrégio Tribunal de Justiça. Anulação da sentença que se impõe. PROVIMENTO DO RECURSO" (0828556-88.2022.8.19.0038 - APELAÇÃO. Des(a). DES. CLAUDIA NASCIMENTO VIEIRA - Julgamento: 04/11/2025 - DECIMA CAMARA DE DIREITO PUBLICO).

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO POR ABANDONO DO FEITO. SENTENÇA ANULADA. I. CASO EM EXAME 1. Sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. O Apelante sustenta a ocorrência de error in procedendo, argumentando que inexistem quaisquer das circunstâncias autorizadoras da extinção do processo executivo, isto porque o art. 485, III, do CPC é inaplicável à matéria. Afirma que apenas as causas extintivas do art. 924 do CPC seriam aplicadas ao presente caso. 3. Cinge-se a presente controvérsia em torno da verificação de regularidade da sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por abandono da causa pela parte exequente, ora Apelante, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. No entanto, **é entendimento pacífico, da doutrina e da jurisprudência, de que o juiz deve mandar intimar a parte, pessoalmente, para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, e somente após esta diligência é que será possível a extinção do processo, com a consequente ordem de arquivamento, consoante o § 1º, do art. 485, do CPC, o que inocorreu no presente caso.** 5. Conclui-se que, o Juízo a quo extinguiu o feito de forma prematura, sem observar os dispositivos legais quanto a eventual inercia e/ou abandono. IV. DISPOSITIVO 7. Recurso

conhecido e, no mérito, voto no sentido de dar provimento ao recurso para anular a sentença, a fim de que o feito tenha regular seguimento” (0042242-69.2014.8.19.0004 - APELAÇÃO. Des(a). TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO - Julgamento: 25/03/2026 - DECIMA TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 22ª CÂMARA CÍVEL).

Feitas as considerações necessárias, com remissão à farta e remansosa jurisprudência deste Tribunal de Justiça, deve ser pontuado que, sem dúvida alguma, incorreu o Juízo *a quo* em manifesto equívoco, inexistindo outro caminho que não seja o do reconhecimento da nulidade do ato jurisdicional praticado, até porque a extinção, sem proceder à prévia intimação pessoal da parte, importa em violação aos princípios da economia processual, celeridade, efetividade, bem como da própria prestação jurisdicional.

Há que se ponderar, ainda, em cada caso concreto, as consequências da extinção do feito, sem resolução do mérito, a fim de se evitar a própria negativa de jurisdição. Tal providência jurisdicional - a extinção - só deve ser tomada depois de se exaurir todos os canais de comunicação com a parte interessada - o que não se verificou na hipótese -, a fim de que não se bloqueie o acesso à justiça.

Ressalte-se ainda que aplicável à presente hipótese o disposto no verbete sumular nº 168, deste Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“O relator pode, em decisão monocrática, declarar a nulidade de sentença ou decisão interlocutória”.

Pelo exposto, com amparo no artigo 932, VIII do CPC, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO, PARA ANULAR A SENTENÇA**, determinando o consequente prosseguimento do feito.

Local e data da assinatura digital.

**SIRLEY ABREU BIONDI
DES. RELATORA**